



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078/2024

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Maravilha.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto, referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel no Município de Maravilha.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Maravilha o imóvel com área de 25.507,00 m² (vinte e cinco mil, quinhentos e sete metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 9.406 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha e cadastrado sob o nº 3728 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades da rede municipal de ensino.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de março deste ano, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria na forma regimental.

Por fim, encontram-se acostados aos autos:



I) Ofício n 515/2021 da Prefeitura de Maravilha com documentos essenciais para consubstanciar o processo de doação do imóvel;

II) Informações n^{os} 8984/2021 e 16/2023/SED/DIAF/GEAPO/SEIMO do Setor de Bens e Imóveis da Secretaria de Estado da Educação (SEE);

III) Parecer n^o 0511/2021 da Coordenadoria Regional De Educação – Maravilha vinculada à SEE;

IV) Informação n^o 10474/2021 da Gerência de Apoio Operacional vinculada à SEE;

V) Pareceres n^{os} 7238/2022 e 18/2023/SED/GABS/COAMU/POE da Assessoria de Articulação com os Municípios vinculada à SEE;

VI) Informação n^{os} 024/2022/GEAPO e 11/2023/SED/DIAF da Gerência De Patrimônio e Gestão Operacional da SEE;

VII) Ofícios/Gabs n^{os} 0472/2022 e 0615/2023 do Gabinete do Secretário da SEE;

VIII) Informações n^{os} 49/2023/SEA/GEIMO/SEDES e 021/2023/SEA/GEIMO/SEENG, e “Parecer Técnico – Avaliação” da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

IX) Pareceres n^{os} 965/2022/SEA/COJUR, 126-SEA/COJUR e 0045/2024-SEA/COJUR da Consultoria Jurídica da SEA.

É o relatório.



II –VOTO

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição

Estadual, em seu art. 12, § 1^o, que prevê que doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo, a teor do art. 57 da Constituição Estadual; sendo de competência legiferante do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de doar imóvel, com benfeitoria, para o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município na edificação onde funcionava a EEB Celso Ramos, já desativada.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica,

¹ Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1^o A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos².

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóvel encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) está expresso que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0078/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano Luz

² Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.